



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.887, DE 2023

(Do Sr. Helio Lopes)

Dispõe sobre a ampliação dos benefícios de redução de saldo devedor previstos nos arts. 6º-B e 6º-F para todos os cursos superiores abrangidos pelo Fies.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2659/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. HELIO LOPES)

Dispõe sobre a ampliação dos benefícios de redução de saldo devedor previstos nos arts. 6º-B e 6º-F para todos os cursos superiores abrangidos pelo Fies.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º-B e 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-B.....

.....  
IV - quaisquer outras profissões cujos empregadores dos beneficiários egressos do Fies arcarem com as despesas correspondentes da União relativas aos valores da redução do saldo devedor referida.

.....  
§ 4º .....

I - a 1 (um) ano de trabalho, para o caso dos incisos I, II e IV do **caput** deste artigo;

.....” (NR)

“Art. 6º-F O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do **caput** e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo finanziado pelo Fies dos estudantes de que tratam os incisos II, III e IV do **caput** do art. 6º-B desta Lei.



\* C D 2 3 1 9 2 1 2 3 4 3 0 0 \*

## § 1º .....

I - a 1 (um) ano de trabalho, nos casos estabelecidos nos incisos I, II e IV do **caput** do art. 6º-B desta Lei;

” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O financiamento estudantil do Fies é um mecanismo de grande importância para que os alunos da educação superior possam ter maior mobilidade social, uma vez que a conclusão de um curso superior é um dos fatores que permite o aumento da renda. No entanto, muitos estudantes acabam por se encontrar, na fase de amortização das dívidas, inadimplentes com a dívida do Fies.

Para sanar essa dificuldade, ampliamos as reduções de saldo devedor já possíveis para beneficiários egressos do Fies (arts. 6º-B e 6º-F) que trabalham como médicos militares, médicos que trabalham no Saúde da Família e professores que lecionam nas redes públicas de ensino. Pela nova redação proposta, todos os demais concluintes de cursos financiados pelo Fies poderão usufruir da redução de saldo devedor já estabelecida em lei, contanto que o empregador (seja ele um ente público ou uma empresa privada), arque com os respectivos custos que a União tiver para a respectiva redução do saldo devedor.

Diante do exposto, conclamo aos demais parlamentares que apoiem este projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado HELIO LOPES

2023-585



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.260, DE 12 DE  
JULHO  
DE 2001  
Art. 6º-B, 6º-F**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-12;10260>

**FIM DO DOCUMENTO**